



LEI Nº 3.961, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

(AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO E ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS)

“Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Salto e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a ser obrigatória a disponibilidade de cadeiras de rodas para utilização de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no Município de Salto, em locais de grande circulação ou concentração de pessoas, tais quais:

- I – Bancos e agências bancárias;
- II – Supermercados e Hipermercados;
- III – Cinemas;
- IV – Velórios;
- V – Terminais de transporte público;
- VI – Restaurantes;
- VII – SUPRIMIDO;
- VIII – Condomínios e Edifícios comerciais.

§1º – O disposto no inciso II deste artigo aplica-se para estabelecimentos com 6 (seis) ou mais caixas.

§2º - O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se para estabelecimentos com 50 (cinquenta) ou mais assentos.

§3º - O disposto no inciso VIII deste artigo aplica-se para Condomínios e Edifícios com 20 (vinte) ou mais unidades autônomas.

§4º – A obrigação decorrente do disposto no caput poderá ser cumprida em conjunto quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados que se situem em espaço físico, disposto de forma contígua ou compartilhada.

§5º – A disponibilidade desse benefício atenderá especificamente pessoas com dificuldades de locomoção e recentemente submetidas a cirurgias, devendo ser acompanhada, quando solicitado, por funcionário especializado.

Rosângela C. Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

CÂMARA EST TURIS SALTO-22-Jun-2022-14:02-000003-2/2

Art. 2º – Os locais abrangidos pelo presente projeto deverão adaptar-se para o acesso e uso das cadeiras de rodas, através da instalação de rampas, elevadores e portas adequadas para o uso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 3º – Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo 1º realizem todas as adaptações para seu cumprimento.

Art. 4º – O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os infratores a:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – pagamento de multa de 10 (dez) UFESP em caso de reincidência;
- III – pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFESP, a partir da terceira ocorrência.

Parágrafo único – As autuações terão interstício de 60 (sessenta) dias como prazo para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular a Lei Municipal nº 3.134, de 18 de julho de 2012.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 21 de junho de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo